



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 696, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

○ **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 13.005 de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I** – Erradicação do analfabetismo;
- II** – Universalização do atendimento escolar;
- III** – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** – Melhoria da qualidade da educação;
- V** – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII** – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** – Valorização dos (as) profissionais da educação;
- X** – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para meta e estratégia específica.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As metas previstas no Anexo de lei terão com referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior, os balanços do setor público nacional e as contas nacionais, mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta lei e outros dados de pesquisa municipais.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Câmara de vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação (CME);
- IV – Comissão geral do Plano Municipal de Educação, instituída pelo Decreto nº

300/2015.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referida do caput:

- I – Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II – Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação da estratégias e o cumprimento das metas;
- III – Analisar e propor revisão do percentual de investimento público em educação;

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, realizar-se-ão estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º - O investimento público em educação a que se refere o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados no financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de Conferências Municipais de Educação a cada 02 (dois) anos, até o final do decênio, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Comissão de Avaliação do PME.

§ 1º - A Comissão Geral do PME, além da atribuição referida no **caput**:

- I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

II – Promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e Nacionais que as procederem.

§ 2º - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de 02 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME, propor novas estratégias e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais da coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - As estratégias estabelecidas neste PME tem a finalidade:

I – assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promover a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo, o Projeto Lei específico, disciplinando e assegurando a gestão democrática da educação pública no Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 01 (um) ano contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º - O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, com colaboração com o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas educacionais do Município.

Parágrafo Único – Os indicadores nacionais estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, deverão ser amplamente divulgados, discutidos e avaliados com a comunidade escolar, a fim de sua utilização para o planejamento educacional.

Art. 12º - Os poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e na progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 23 DE JUNHO DE 2015.**

Vagner Sales
Prefeito Municipal

